



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301244

Apelação Cível nº 0004166-47.2022.8.26.0344

Apelante: Marcos Antonio Marana

Apelado: Município de Ocauçu

Comarca: **Marília**

Decisão Monocrática nº 871

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta por **Marcos Antonio Marana** contra sentença (fls. 366/368) proferida em demanda condenatória ajuizada em face do **Município de Ocauçu**, pela qual foi julgado improcedente o pedido.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer o apelante a sua anulação/reforma, nos termos descritos às fls. 382/388. Para tanto, alega: **(I)** incompetência da Justiça Comum para o julgamento de processos que envolvam servidores ocupantes de cargos comissionados admitidos sob o regime jurídico celetista; **(II)** ausência de fundamentação, na medida em que não expostos os motivos pelos quais os precedentes citados seriam aplicáveis ao caso em tela (CPC, art. 489, § 1º, incisos I, II e V); **(III)** o regime celetista é o único existente no Município de Ocauçu.

Contrarrazões às fls. 401/413.

À fl. 417, determinou-se ao apelante que providenciasse a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada de documentos hábeis à demonstração da alegada hipossuficiência econômica.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do recorrente à fl. 419.

Após, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do apelante para recolhimento do preparo, em 5 dias (fls. 420/422).

É a síntese.

O recurso não merece ser conhecido, porque deserto.

Como se sabe, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e do porte de remessa e retorno deve ser feita até o mesmo momento da prática do ato processual – antes ou, no máximo, no mesmo momento – a teor do disposto no artigo 1.007 do CPC e artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03. Com relação ao recolhimento do preparo, seguem transcritos os dispositivos legais referidos, que disciplinam a matéria:

CPC. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

[...]

Lei nº 11.608/2003. Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

II - **4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;** (Inciso II com redação dada pela Lei nº 15.855, de 02/07/2015).

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

[...]

Ainda a propósito do preparo imediato, na interposição dos recursos, segue transcrita lição de Cândido Rangel Dinamarco em sua obra *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª edição, São Paulo, 1995, pág. 164:

122. interposição dos recursos em geral: preparo imediato. Adotando o bom modelo da Lei das Pequenas Causas, agora a lei n. 8.905, de 13 de dezembro de 1.994, inseriu no Código de Processo Civil a regra do preparo imediato. Salvo os casos de dispensa, o preparo é feito mediante recolhimento do valor antes da interposição recursal e virá comprovado desde logo mediante exibição da guia, que deverá acompanhar a petição de interposição (v. art. 511). Se o preparo não tiver sido feito até então, admite-se que o seja até ao último do dia do prazo para recorrer, sob pena de preclusão, porque o ato jurídico recurso não se reputa perfeito sem o preparo. A juntada da guia de recolhimento, desde que feito este no prazo, pode ocorrer depois, excepcionalmente, em prazo que o juiz concederá ao recorrente, quando razoavelmente se justificar a omissão de juntá-la (conclusões ex art. 519 - v. infra n. 124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto destes autos, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, conforme despacho de fls. 420/422, e concedido o prazo de 5 dias para o recolhimento do valor do preparo, o qual transcorreu *in albis* (fl. 424).

Assim é que o apelante, deixando de providenciar o recolhimento do preparo, acabou por desatender às disposições legais já referidas.

Por outro lado, o recorrente sequer alegou justo impedimento, de maneira que fosse relevada a pena de deserção (nos termos do § 6º, do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, **não conheço** deste recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora